



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158662 - PR (2026/0020546-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCELO PIOTROWSKI
ADVOGADO : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA- PR056763
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH- PR025612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de seguro de vida c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de negativa de prestação jurisdicional e Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158662 - PR(2026/0020546-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELO PIOTROWSKI
ADVOGADO : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de seguro de vida c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de negativa de prestação jurisdicional e Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARCELO PIOTROWSKI, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: cobrança de seguro de vida c/c compensação pelos danos morais, ajuizada por MARCELO PIOTROWSKI, em face de ICATU SEGUROS S/A.

Sentença: julgou extinto o processo, com resolução do mérito, acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição, condenando a parte agravante ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta por MARCELO PIOTROWSKI.

Embargos de declaração: opostos, por MARCELO PIOTROWSKI, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 206, § 1º, II, a, b, CC, 1.022, II, CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) o TJ/PR violou o art. 206, § 1º, II, a e b, do Código Civil, ao considerar o início do cômputo da prescrição a data do diagnóstico da doença; e, ii) somente depois de concluída a regulação do sinistro diante da interposição da ação do terceiro e aviso de sinistro, feito dentro do prazo prescricional, e mediante a emissão de uma carta negativa pela parte recorrida é que ocorre a violação do direito da parte recorrente, o que faz nascer para a parte a pretensão, nos termos do art. 189 do Código Civil; e, iii) o entendimento desta Corte, que tem se revelado sensível à questão do termo inicial do prazo prescricional quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência da lesão, o que, para o caso do contrato de seguro, indubitavelmente, ocorre quando a parte recorrente tem ciência da negativa da indenização pela parte recorrida e está amparado no Enunciado 14 do CEJ.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que houve a devida impugnação. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PR:

- i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC;
- ii) reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ).

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC,

tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe 4/5/2022.

II. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

4. No particular, é preciso destacar o que decidiu o TJ/PR a respeito: i) conforme relatos da própria inicial e documentação dos autos, a parte agravante teve ciência do diagnóstico da doença grave (carcinoma com metástase) desde o ano de 2016; e, ii) as provas dos autos comprovam que a parte agravante realizou o pedido administrativo do seguro perante a parte agravada em 24/01/2022, tendo recebido a carta negativa datada de 11/05/2022 (mov. 1.4); e, iii) quanto às informações sobre o seguro de vida contratado, a parte agravada trouxe aos autos a proposta de seguro assinada pela parte agravante (mov. 32.3), comprovando que houve ciência da contratação de seguro para as coberturas de morte, diagnóstico definitivo de doenças graves, entre outros; e, iv) descabe a alegação de desconhecimento das coberturas contratadas, pois a cobertura “Diagnóstico Definitivo de Doenças Graves” está prevista na proposta de seguro assinada pela parte agravante, em linguagem acessível, não havendo dúvidas de que tinha ciência de que a ocorrência de diagnóstico definitivo de doença grave era situação coberta pelo contrato de seguro; e, v) a parte agravante, ciente das coberturas contratadas, teve ciência do diagnóstico definitivo de doença grave no ano de 2016, considerado o termo inicial do prazo prescricional, mas realizou o pedido administrativo do seguro 6 (seis) anos depois, apenas em 2022, o que restou incontroverso dos autos, de modo que se operou a prescrição da pretensão.

5. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.158.662 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0020546-8

Número de Origem:

00082888220258160019 00109387320238160019 00386238420258160019 109387320238160019
386238420258160019 82888220258160019

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PIOTROWSKI

ADVOGADO : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO PIOTROWSKI

ADVOGADO : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH - PR025612

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026